

Direitos humanos e soberania

Os sul-americanos, com muita razão, sentem-se humilhados pelo fato de o general Pinochet, em sua condição de antigo chefe de Estado, estar sendo submetido a procedimento de extradição, para ser julgado por país que não primou pelo respeito aos direitos humanos. Afinal, os excessos cometidos pelo generalíssimo Franco e por outros países europeus ainda são frescos na memória dos povos. Foram esses excessos — e não os cometidos por países sul-americanos — que inspiraram convenções internacionais que punem o genocídio, a tortura e outros delitos contra a humanidade.

Ademais, os atos delituosos dos governos ditatoriais sul-americanos contaram com o decidido apoio dos EUA e dos países europeus alinhados na guerra fria, contra a ameaça comunista. A coerente Margaret Thatcher, ao solidarizar-se com o general extraditando, confirma a convivência da Inglaterra com o regime por ele presidido.

A nota conjunta emitida pelos países do Mercosul em solidariedade ao Chile — que, por sinal, não se solidarizou com a Argentina no episódio das Malvinas, ao dar suporte logístico à então aliada Inglaterra — exprime, de certa forma, esse sentimento regional, fundado na soberania dos Estados, sem dar apoio aos atos praticados pelo general Pinochet. Não deixa, por isso, de refletir constrangimento de chefes de Estado, eleitos democraticamente exatamente por oporem-se aos regimes autoritários ora extintos e aos excessos que cometeram.

Aquela manifestação, se compreensível por não verem os países sul-americanos autoridade moral nos Estados europeus para julgarem crimes contra a humanidade, não leva em conta as modificações profundas pelas quais passou a ordem internacional, após a 2.^a Guerra Mundial. Dentre essas modificações destaca-se a introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, aprovada como sin-

ples declaração e não como resolução da ONU, passou a ser considerada verdadeiro código de princípios de observância compulsória. Nestes 50 anos de existência, poderia figurar, ao lado de outros instrumentos internacionais similares, como mera exortação de boas intenções. Transformou-se, no entanto, em princípio geral de direito internacional com caráter de *jus cogens*, cuja violação

comporta condenação internacional, com aplicação de sanções pela comunidade internacional organizada na ONU. Não é demais lembrar que a África do Sul, ao insistir em manter o sistema constitucional

de segregação racial, com o regime do *apartheid*, foi compelida a alterá-lo, diante do boicote imposto pelo Conselho de Segurança da ONU, passando a assegurar a igualdade racial proclamada pela Declaração: a propalada soberania da África do Sul, que lhe conferiria o direito de estabelecer o regime que bem entendesse, não impediu que a pressão internacional a obrigasse a observar, dentro de seu território, prin-

cípios universalmente acolhidos.

Soberania, pois, não significa mais o poder de o Estado ignorar, dentro de sua esfera territorial, direitos humanos universalmente consagrados em convenções internacionais, como as que tipificam como crimes contra a humanidade o genocídio, a tortura, o tráfico de mulheres e crianças, a escravidão, a pirataria, cujos responsáveis, por isso mesmo, estão sujeitos à jurisdição universal de qualquer Estado.

As manifestações contrárias à extradição do general Pinochet, fundadas no conceito de soberania do país que ele presidiu, constituem, curiosamente, defesa também de Fidel Castro, de Sadan Hussein e de outros ditadores, ainda imunes pela condição de chefes de Estado. Mas que a poderão perder um dia e, então, estarão sujeitos a responder pelos atos delituosos pelos quais são responsáveis.

Ademais, tais manifestações ignoram o fato de que constitui princípio geral de direito internacional que o Estado possui jurisdição extraterritorial para aplicar suas leis e delitos cometidos no exterior contra seus nacionais. O Brasil, a propósito,

exerce essa prerrogativa, ao prever, no parágrafo 3.^o do art. 7.^o do Código Penal que *"a lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; e b) houve requisição do Ministério da Justiça"*. Disposição similar é encontrada em leis de outros países (Turquia, México, Suíça), a ratificar a legitimidade de um Estado submeter à sua jurisdição fato delituoso praticado contra seu nacional no exterior.

Nesse quadro de limitação do antigo conceito de soberania, enquadra-se a instituição, pelo Conselho de Segurança da ONU, de Tribunal Internacional para apurar crimes de guerra e de genocídio, praticados na ex-Iugoslávia, bem como a aprovação da Convenção que criou o Tribunal Criminal Internacional contra o voto significativo dos EUA, preocupados com violações dos direitos humanos, que lhes possam ser imputados, em suas múltiplas intervenções militares no exterior.

Mas não são apenas organismos internacionais legitimados a atuar na repressão de delitos contra humanidade. Os Estados, como autoridades de direito internacional, estão também legitimados a fazê-lo, diante do caráter universal do delito. É claro que excessos podem ser também cometidos por Estados dotados de maior base de poder, sob pretexto de exercerem tal jurisdição, mas o ato ilegal que venham a praticar não impede que a comunidade internacional os condene pelos excessos, apesar dessa aparente imunidade e do poder transitório de que dispõem. Afinal, a Alemanha de Hitler era também econômica, militar e politicamente forte e a condenação que receberam os responsáveis pela violação de direitos humanos por ela cometida constitui precedente suficientemente forte para não ser esquecido.

Manifestos contrários à extradição constituem também defesa de ditadores



■ José Carlos de Magalhães, professor-associado da Faculdade Direito da USP, é presidente do ramo brasileiro da International Law Association e diretor do Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais